

876

Proc. nº 1/2940/2012
AI. nº 2012.06850



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 421 /2014
79ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/08/2014.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2940/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201206850
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e
RECORRIDO: AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A.
RELATOR: MANOEL MARCELO A MARQUES NETO

EMENTA: EXTRÁVIO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Acusação Fiscal relata o extravio de notas fiscais de saídas referentes ao exercício de 2007. Decisão amparada no artigo 142, 421 c/c 878 parágrafos 1º e 2º ambos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 123, inciso IV, alínea "k" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. **Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE.** Ato contínuo, **EXTINTO** em razão do pagamento efetuado com base na Lei nº 15.384/13 – Lei do Programa de Recuperação Fiscal - Refis. Confirmada a decisão singular, com base em laudo pericial. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.** Preliminar de extinção em razão de decadência declinada pela parte.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve: *“Extravio de documento fiscal ou formulário contínuo pelo contribuinte. A empresa escriturou no Livro Registro de Saída 8.822 (oito mil oitocentos e vinte e duas) notas fiscais e não apresentou referidos documentos para comprovar tais operações conforme Informações Complementares anexas”.*

ICMS R\$ 310.695,20

MULTA R\$ 2.428.361,86

Dispositivo infringido: art. 142 c/c o artigo 878, I e II do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no artigo 123, inciso IV, alínea "k" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares, o agente fiscal detalhou o procedimento adotado na apuração do crédito tributário. Afirma que foram consideradas extraviadas 8.822 notas fiscais de saída constantes no relatório anexo, uma vez que não foram entregues pela empresa nos prazos estabelecidos nos termos de Início de Fiscalização e Intimação. Informa, ainda, que foi considerado o valor médio ponderado de cada serie utilizada para o arbitramento e cálculo do imposto e da multa.

Anexo às informações complementares constam cópias dos seguintes documentos: Portarias nºs: 855/2011 e 570/20122; Termos de Início e anexos; Solicitação de prorrogação de prazos e respectiva resposta da CEREF; Termos de Intimação; Termo de Conclusão; Termo de disponibilização de documentos; CD com arquivos da DIEF; Relatórios das notas fiscais extraviadas; Quadro demonstrativo do ICMS e da Multa arbitrados; Protocolo de entrega de documentos e cópia cadastro da empresa, sócios e contador.

A empresa autuada requer dilatação de prazo e apresenta defesa, conforme fls. 285/336 dos autos, alegando:

1 – Preliminar de extinção considerando que nos meses de janeiro a maio de 2007 operou-se a decadência tributária, consoante preceitos do artigo 156, inciso V e 150 §4º do CTN. Informa, ainda, que no período mencionado recolheu mensalmente o ICMS devido ao Estado do Ceará;

2 – que não efetuou a entrega dos documentos fiscais geradores da lide em virtude de mudanças ocorridas na empresa, o que dificultou a localização dos mesmos. Entretanto, localizou parte da documentação considerada extraviada;

Requer, ao final, a improcedência do feito ou a parcial procedência do Auto de Infração.

O julgador singular, considerando que parte da documentação foi apresentada por ocasião da defesa, requer a realização de perícia com o objetivo de verificar se todas as notas foram localizadas e em caso negativo especificar o montante do ICMS e Multa a serem exigidos.

Constam as folhas 338/345 laudo pericial afirmando que: *“Concluída a análise constatamos que, dos documentos fiscais cobrados no **Auto de Infração nº 1/2012.06850-3** foram apresentadas um total de 8.501 (oito mil quinhentas e uma) notas Fiscais- vias originais envolvendo as seguintes Séries – **4, 5, 6, 9, 11 e 12**. Persistindo uma diferença de 321 (trezentas e vinte e uma) Notas Fiscais não apresentados a esta Célula de Perícia, **RERESANTANDO UM VALOR DE ICMS A RECOLHER DE R\$ 82.759,92** (oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), vide quadro demonstrativo em anexo.*

O julgador singular diante do laudo pericial e considerando que em razão dos benefícios da Lei nº 15.384/2013, o contribuinte efetuou o pagamento de acordo com o montante indicado pela Célula de Perícias, decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal e ato contínuo, declara EXTINTO o processo pelo pagamento, recorrendo de ofício nos termos da legislação, em virtude de decisão contrária aos interesses do Estado.

Por meio do Parecer nº. 216/2014, fls.374/376 a Consultoria Tributária, com a aquiescência do douto Procurador do Estado, opinou no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração. Ato contínuo declarar EXTINTO pelo pagamento com base na Lei nº 15.384/2013.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Constam na peça inicial e informações complementares que foram consideradas extraviadas 8.822 (oito mil oitocentos e vinte e duas) notas fiscais de saída constantes no relatório anexo, uma vez que não foram entregues pela empresa nos prazos estabelecidos nos termos de Início de Fiscalização e Intimação. Infração aos artigos 142, 421 c/c art. 878 §1º do Decreto nº 24.569/97.

A empresa autuada requer dilatação de prazo e apresenta defesa, conforme fls. 285/336 dos autos, alegando preliminarmente a extinção pela decadência tributária dos meses de janeiro a maio de 2007, consoante preceitos do artigo 156, inciso V e 150 §4º do CTN. Alega que no período mencionado recolheu mensalmente o ICMS devido ao Estado do Ceará e que não efetuou a entrega dos documentos fiscais solicitados em virtude de mudanças ocorridas na empresa, o que dificultou a localização dos mesmos.

O julgador singular, considerando que parte da documentação foi apresentada por ocasião da defesa, requer a realização de perícia com o objetivo de verificar se todas as notas foram localizadas e em caso negativo especificar o montante do ICMS e Multa a serem exigidos.

Constam as folhas 338/345 laudo pericial afirmando que: “*Concluída a análise constatamos que, dos documentos fiscais cobrados no Auto de Infração nº 1/2012.06850-3 foram apresentadas um total de 8.501 (oito mil quinhentas e uma) notas Fiscais- vias originais envolvendo as seguintes Séries – 4, 5, 6, 9, 11 e 12. Persistindo uma diferença de 321 (trezentas e vinte e uma) Notas Fiscais não apresentados a esta Célula de Perícia, RERESANTANDO UM VALOR DE ICMS A RECOLHER DE R\$ 82.759,92 (oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), vide quadro demonstrativo em anexo.*”

Verificado, portanto, a ausência de 321 documentos fiscais, resta caracterizada o ilícito tributário. Tal afirmativa está respaldada pelo que estabelece o artigo 421 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

A acusação fiscal é reforçada, ainda, pelo disciplinamento constante nos parágrafos 1º do artigo 878 do Decreto nº 24.569/97 que considera extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal. Portanto, ante a ausência de apresentação das notas fiscais, caracterizada está a infração, ficando o sujeito passivo a penalidade prevista no artigo: 123, IV, “k” da Lei 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

IV – relativamente a impressos e documentos fiscais:

k) extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou de formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviado. Na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento);

A decisão de primeiro grau não merece reparos, considerando que o laudo pericial reduziu a base de cálculo indicada na autuação e que em razão dos benefícios da Lei nº 15.384/2013, o contribuinte efetuou o pagamento de acordo com o montante indicado pela Célula de Perícias. Diante de tais fatos, julgo PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal e ato contínuo, declaro EXTINTO o processo pelo pagamento.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$ 82.759,92
MULTA:	<u>R\$ 87.427,39</u>
<u>TOTAL:</u>	R\$ 170.187,31

OBS.: Constam as fls. 360 dos autos a comunicação por parte do contribuinte da adesão ao REFIS com base na decisão de primeira instância, anexando o DAE – (documento de arrecadação), comprovando o pagamento do ICMS devido referente ao auto de infração em tela. Consultas realizadas no sistema CAF (fls.371) ratificam a informação.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo declarou-se a extinção processual em razão do pagamento efetuado com base na Lei do Programa de Recuperação Fiscal - Refis (Lei nº 15.384/13). Presente o representante legal da autuada, Dr. Thiago Pierre Linhares Mattos que, por ocasião da sustentação oral, declinou da preliminar de extinção em razão de decadência.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 09 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO